



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600264-74.2020.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EBER CARLOS GOES SALES LEAO DE OLIVEIRA VEREADOR, EBER CARLOS GOES SALES LEAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN DELON DOMINGOS DA SILVA - AL15785-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. SENTENÇA QUE DESAPROVA AS CONTAS. OFENSA AO ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DEPÓSITO BANCÁRIO IDENTIFICADO. RECURSO PROVENIENTE DE FONTE LÍCITA. IDENTIFICAÇÃO DA FONTE DOADORA. LIMITE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. SEGREGAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, §1º E §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OS RECURSOS UTILIZADOS EM CAMPANHA GUARDAM OS LIMITES LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, a fim de reformar a sentença atacada para aprovar, com ressalva, as contas de campanha do Recorrente, Eber Carlos Goes Sales Leão de Oliveira, atinentes ao pleito de 2020, cancelando a multa imposta no primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto por Eber Carlos Goes Sales Leão de Oliveira, em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas do Recorrente, relativas à campanha ao cargo de vereador de Palmeira dos Índios/AL, nas eleições de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 9773540, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas do Recorrente, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Foi constatada, durante à análise empreendida, doação recebida em desacordo que preconiza o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 935,90 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), que entendo se tratar de vício que compromete importância significativa das contas.”

2 - “Analisando os limites de gastos instituídos na norma de regência, depreende-se que o(a) candidato(a) não observou as regras impostas no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois o(a) prestador(a) superou em R\$ 2.440,22 (dois mil e quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) do valor estabelecido em recursos próprios, ensejando a aplicação de multa conforme preceitua o artigo 6º da sobredita resolução.”

Nas razões recursais de ID 9773546, o Recorrente alega ter realizado depósito bancário identificado, percebendo-se a origem dos recursos na pessoa do próprio candidato. No que concerne ao excesso de emprego de recursos próprios, afirma que a sentença recorrida teria realizado a soma dos recursos financeiros com os recursos de bens estimados em dinheiro, notadamente o uso de um veículo de propriedade do candidato.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Federal emitiu o Parecer de ID 9777116, o Ministério Público pugnou pelo provimento do Recurso, para aprovação das contas com ressalvas, considerando a identificação material da origem do recurso financeiro, bem a equivocada consideração conjunta de recursos financeiros e estimados em dinheiro, para efeito do limite imposto pela legislação de regência.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, oposto por Eber Carlos Goes Sales Leão de Oliveira, em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas do Recorrente, relativas à campanha ao cargo de vereador de Palmeira dos Índios/AL, nas eleições de 2020.

De plano, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade do Recorrente, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Preparo dispensado na forma da Lei.

Sem maiores delongas, posto não haver questões preliminares postas em julgamento, enfrento o mérito do presente Recurso, abordando os dois pontos impugnados da sentença recorrida.

Inicialmente, no que concerne à comprovação da origem do depósito, muito embora esteja configurada infringência à forma prevista na legislação de regência, tenho por certa a origem dos recursos financeiros arrecadados. Explico.

Conforme restou comprovado pela instrução processual, o Recorrente arrecadou um total de R\$ 3.120,00. Verifica-se, contudo, que a quantia de R\$ 2.000,00, declarada a título de recursos financeiros próprios, ingressou na conta de campanha mediante depósito em dinheiro, não atendendo formalmente o que prescreve o Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, cuja redação é versada nos seguintes termos:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

As alegações do Candidato Recorrente são no sentido de que aludidos recursos provém de suas economias próprias, com a devida capacidade contributiva, e depositados na conta de campanha de modo transparente e identificado.

Verifico que o Recorrente apresentou documentos que corroboram suas alegações, sugerindo a verossimilhança da versão apresentada. De fato, consta dos autos comprovante de depósito bancário, de ID 9773507, corroborado pelo Extrato Bancário de ID 9773502, cujo conteúdo aponta o depósito realizado em nome do Recorrente, Eber Carlos Goes Sales Leão de Oliveira (CPF 064.125.084-30), provando, assim, a origem lícita dos recursos.

A regra do Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 não se apresenta como uma formalidade de caráter absoluto, podendo ser elidida mediante outros meios de provas, capazes de identificar a origem dos recursos financeiros captados em campanha eleitoral.

Uma análise teleológica do referido dispositivo evidencia o propósito relacionado à comprovação da origem do recurso financeiros que ingressam na campanha. Trata-se, portanto, de uma ferramenta procedimental voltada a facilitar o conhecimento da circulação do recurso financeiro que ingressam na campanha.

A regra do Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 instrumentaliza os órgãos de controle na verificação da origem do recurso financeiro, mediante o exame da movimentação financeira da conta bancária de campanha, garantindo, ainda, que o recurso transite na conta bancária de campanha.

Entendo, contudo, que o erro de receber doações financeiras por meio diverso da transferência eletrônica entre contas bancárias, representa, no presente caso, uma formalidade de caráter secundário, não constituindo motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos financeiros que ingressaram na campanha estão devidamente identificados por outros meios, segundo as declarações e documentos que se encontram nos autos, bem como têm origem conhecida e lícita.

Do que consta nos autos é possível perceber que a origem dos recursos financeiros da campanha, de modo que ofensa à regra do Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 não prejudica os propósitos projetados para a legislação de regência.

Dessa forma, o eventual descumprimento do que determina o Art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 não impede o conhecimento da fonte doadora, constituindo uma falha procedimental que não aflige de modo grave a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões procedimentais de interesse secundário.

No que diz respeito ao emprego excessivo de recursos próprios em campanha, verifico que a sentença recorrida tratou de forma indistinta os recursos financeiros arrecadados, no valor de R\$ 3.120,00, e o recurso estimado em dinheiro, consistente na cessão do veículo Fiat Siena Essence, 1.6, ano 2014, placa ORM 9491, de propriedade do Recorrente, cujo valor registrado foi de R\$ 3.200,00.

Dessa forma, a Sentença Recorrida considerou, de modo indistinto, o valor de R\$ 6.320,00, como recursos empregados em campanha, incidindo o limite previsto no Art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sucedo, todavia, que referida legislação faz distinção expressa na consideração dos recursos financeiros próprios e os recurso estimáveis em dinheiro, conforme disposição do §3º do dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

(...)

Como se percebe, a Sentença recorrida tratou de forma indistinta as regras distintas previstas no Art. 27, §1º e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cometendo, portanto evidente erro in judicando.

Ao observar os valores dos recursos financeiros e dos recursos estimáveis em dinheiro, no cotejo das respectivas regras limitadoras, nos termos da legislação de incidência, é imperiosa a conclusão no sentido de que não há que se falar em excesso no emprego de recursos próprios em campanha.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do Recurso, a fim de reformar a sentença atacada para aprovar, com ressalva, as contas de campanha do Recorrente, Eber Carlos Goes Sales Leão de Oliveira, atinentes ao pleito de 2020, cancelando a multa imposta no primeiro grau.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

